



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**VIA DA ALEPI**

AL-P-(SGM) Nº 624/2021

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.004871/21**  
Senha: 0E25208

Senhor Governador,

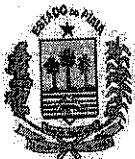
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do **Deputado Franzé Silva** que:

**“Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no estado do Piauí”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2021**

*Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM do estado do Piauí.

Art. 2º A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do estado do Piauí dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** objetivam:

I - assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas:

- a) a planejamento familiar;
- b) a gestação, parto e pós-parto;
- c) perda gestacional;

d) a oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;

e) a ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;

f) a doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;

g) a saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse

campo;

h) a assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;

i) a saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual;

II - garantir informação e acesso aos diferentes métodos contraceptivos;

III - divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida;

IV - garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino, bem como a mulheres privadas de liberdade no sistema prisional;

V - desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;

VI - assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.



## **ESTADO DO PIAUÍ**

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º É direito de todas as mulheres receber atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde do estado do Piauí.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento humanizado e de boa qualidade o processo contínuo de reflexão permanente sobre os atos, condutas e comportamentos que implicam estabelecimento de relações entre sujeitos, seres semelhantes, ainda que possam apresentar-se muito distintos conforme suas condições sociais, raciais, étnicas, culturais e de gênero.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 26 de outubro de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente